



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 8/2024:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho e revoga os Decretos n.ºs 43/2009, de 21 de Agosto, e 20/2021, de 13 de Abril.

Decreto n.º 9/2024:

Aprova o Regulamento que define a forma de organização e funcionamento do Comité de Co-Gestão de Pescas.

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Determina a cessação de Fárida da Costa Elias Abdula da função de Director Geral do Instituto de Comunicação Social.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/2024

de 7 de Março

Havendo necessidade de regulamentar a Lei do Investimento Privado e assegurar a contínua melhoria do ambiente de investimentos ao nível nacional e a aprovação célere de projectos de investimento privado, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, que estabelece as bases e os princípios gerais aplicáveis à realização dos investimentos privados na República de Moçambique e elegíveis ao gozo de garantias e incentivos fiscais e não fiscais, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar os formulários de apresentação de projectos de investimento, bem como modelos de registo e de autorização de investimento e outros que se mostrem necessários.

Art. 3. Compete à entidade que, nos termos da lei, coordena o processo de autorização de investimento privado receber e tramitar os pedidos de mero registo e de autorização de investimento, realizar acções de monitoria, acompanhamento e assistência aos projectos de investimento aprovados.

Art. 4. São revogados os Decretos n.ºs 43/2009, de 21 de Agosto, e 20/2021, de 13 de Abril.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Fevereiro de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento da Lei do Investimento Privado

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos aplicáveis ao processo de aprovação e realização dos investimentos privados na República de Moçambique, elegíveis ao gozo de garantias e incentivos fiscais e não fiscais, nomeadamente:

- a) instrução e apresentação dos pedidos de mero registo e de autorização de investimento;
- b) definição dos prazos para a tomada de decisão sobre os referidos pedidos;
- c) fixação do valor mínimo de investimento directo estrangeiro, bem como as regras de sua determinação;
- d) definição das regras sobre alterações aos termos e condições do mero registo e de autorização de investimento;
- e) definição das regras de comunicação e correspondência, bem como a resolução de reclamações relativas aos projectos de investimento aprovados; e
- f) fixação das demais regras necessárias à aplicação da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho.

2. A construção de infra-estruturas por iniciativa dos investidores nas áreas de educação, saúde, transportes e vias de comunicação, energia eléctrica, água e saneamento carece de aprovação prévia do organismo de tutela sectorial.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 32

(Regras sobre contagem dos prazos)

À contagem dos prazos previstos no presente Regulamento são aplicáveis as seguintes regras:

- a) o prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;
- b) não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- c) o prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos, feriados e tolerância de ponto;
- d) é havido como prazo de um ou dois dias o designado, respectivamente, por 24 ou 48 horas; e
- e) o termo do prazo que coincida com o dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 33

(Comunicações)

1. As comunicações entre os investidores promotores do projecto e a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimentos privados, incluindo as entidades sectoriais envolvidas no processo de avaliação e emissão de parecer sobre propostas de investimento só são vinculativas se tiverem sido reduzidas a escrito e os respectivos documentos adquirem força legal quando assinados pelos representantes legais dos investidores.

2. As comunicações realizadas no âmbito do presente Regulamento podem ser efectuadas:

- a) por correio registado, dirigido para o domicílio do investidor ou do seu representante; e
- b) por correio electrónico.

ARTIGO 34

(Reclamações)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, as reclamações em matéria de investimentos que emergirem da aplicação da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, e do presente Regulamento, são submetidas à entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimento privado.

2. Após análise, a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimentos privados submete a reclamação ao organismo de tutela ou instituição visada, solicitando o devido pronunciamento no prazo máximo de dez dias contados da data da sua recepção.

3. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que tenha havido pronunciamento do sector, a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimentos privados submete a reclamação à consideração do Ministro que superintende a área das Finanças.

4. O disposto neste artigo não limita o direito de recurso que assiste os investidores ao procedimento de resolução de diferendos preconizado no artigo 26 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho.

Decreto n.º 9/2024

de 7 de Março

Havendo necessidade de se definir a forma de organização e funcionamento do Comité de Co-Gestão de Pescas, abreviadamente designado CCGP, com vista a assegurar a boa execução da Lei n.º 22/2013, de 01 de Novembro, Lei das Pescas, ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 25 da Lei supracitada, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento que define a forma de organização e funcionamento do Comité de Co-Gestão de Pescas, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das pescas aprovar, por Diploma Ministerial, normas complementares de funcionamento do CCGP.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Fevereiro de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento que Define a Forma de Organização e Funcionamento do Comité de CO-Gestão de Pescas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto definir a forma de organização e funcionamento do Comité de Co-Gestão de Pescas (CCGP).

ARTIGO 2

(Natureza e finalidade)

1. O CCGP é o órgão consultivo de gestão participativa de nível local, coordenado pela entidade responsável pela administração pesqueira no órgão de Representação do Estado na Província, na qualidade de Presidente.

2. O CCGP funciona a nível da respectiva província, com representação de todos os grupos de interesse envolvidos.

3. O CCGP tem por finalidade a coordenação de esforços para a protecção, conservação e utilização sustentável e responsável dos recursos pesqueiros e respectivos ecossistemas a nível local.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento do CCGP

ARTIGO 3

(Funções)

1. O CCGP tem por funções, em geral, coordenar esforços para a protecção, conservação, utilização sustentável e responsável dos recursos pesqueiros e respectivos ecossistemas.

2. O CCGP tem ainda as funções de pronunciar-se sobre:

- a) avaliação e acompanhamento do estado de exploração dos recursos pesqueiros e seus ecossistemas;

- b) Totais Admissíveis de Captura (TAC) e Totais Admissíveis de Esforço de Pesca (TAE);
- c) concepção de planos e programas de ordenamento da aquacultura;
- d) medidas de limitação de esforço ou limitação de capturas;
- e) medidas de gestão e de ordenamento da actividade aquícola;
- f) zoneamento da actividade de pesca e aquacultura;
- g) planos de ordenamento espacial, de biossegurança, de emergência e de contingência;
- h) períodos de defeso e veda;
- i) estratégias de monitorização e controlo, fiscalização da pesca e da aquacultura;
- j) propostas de legislação pesqueira e aquícola.

ARTIGO 4

(Órgãos)

São órgãos do CCGP:

- a) Sub-Comité de Co-Gestão Distrital de Pesca, abreviadamente designado por Sub-Comité de CGDP; e
- b) Secretariado.

ARTIGO 5

(Composição)

1. O CCGP tem a seguinte composição:

- a) entidade responsável pela administração pesqueira, no Órgão de Representação do Estado na respectiva Província – Presidente;
- b) órgão responsável pela Gestão da Actividade de Pesca e Aquacultura – Vice-Presidente;
- c) representante de Associações de Pesca Industrial;
- d) representante de Associações de Pesca Semi-industrial;
- e) representante de Associações de Pesca Artesanal;
- f) representante de Associações de Pesca Recreativa e Desportiva;
- g) representante das Associações de Aquacultura;
- h) representantes Distritais dos Conselhos Comunitários de Pesca (CCP);
- i) representante local da área de Investigação Pesqueira;
- j) representante local da área de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura;
- k) representante local da área de Inspeção do Pescado; e
- l) representante local da área de Fiscalização da Pesca e Aquacultura.

2. A representação dos Membros do CCGP deve ser feita por titulares ou pessoas investidas de poder de decisão sobre as matérias de competência das áreas que representam.

3. Podem ser convidados às sessões do CCGP, em função das matérias a tratar, outras entidades do sector público ou privado.

ARTIGO 6

(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente do CCGP:

- a) convocar e presidir as sessões do órgão; e
- b) coordenar os trabalhos do CCGP.

2. O Presidente é coadjuvado nas suas funções por um Vice-Presidente, responsável pela gestão da actividade de pesca e aquacultura na província.

ARTIGO 7

(Competências do Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente coadjuvar o Presidente no exercício das suas competências, bem como substituí-lo nos casos de impedimento e ausência.

ARTIGO 8

(Natureza e finalidade do Sub-Comité de CGDP)

1. O Sub-Comité de CGDP é o órgão consultivo da Autoridade Distrital de Administração Pesqueira, que funciona ao nível do distrito, cuja finalidade é pronunciar-se sobre matérias de interesse e do âmbito da preservação dos recursos pesqueiros, de gestão das pescarias e aquacultura.

2. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se Autoridade Distrital de Administração Pesqueira o Administrador Distrital.

ARTIGO 9

(Funções do Sub-Comité de CGDP)

São funções do Sub-Comité de CGDP, nomeadamente, emitir pareceres e pronunciar-se sobre matérias relativas à gestão das pescarias e actividade aquícola, no que se refere a:

- a) períodos de veda e de defeso;
- b) protecção de espécies em extinção, da zona costeira e do ambiente marinho;
- c) Planos de Gestão das Pescarias Artesanais;
- d) criação de áreas de pesca de gestão comunitária e de recuperação de recurso;
- e) Acordos de Co-Gestão;
- f) prospecção, pesca experimental e acções de extensão pesqueira;
- g) licenciamento da pesca e aquacultura e fixação das respectivas taxas;
- h) mecanismos de resolução de conflitos resultantes da pesca;
- i) fiscalização da pesca e aquacultura;
- j) comercialização e escoamento do pescado;
- k) espécies e sementes para o desenvolvimento da aquacultura; e
- l) projectos de investimento da pesca e aquacultura.

ARTIGO 10

(Composição)

1. O Sub-Comité de CGDP tem a seguinte composição:

- a) Autoridade Distrital de Administração Pesqueira – Presidente;
- b) representante distrital da administração pesqueira – Vice-Presidente;
- c) representante local da área de Gestão da Actividade de Pesca e Aquacultura;
- d) representantes dos CCP;
- e) representantes das Associações de Pesca Artesanal e Semi-industrial;
- f) representantes das Associações da Aquacultura Artesanal, Semi-industrial e industrial;
- g) representante local da área de Investigação Pesqueira;
- h) representante local da área de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura;
- i) representante local da área de Inspeção do Pescado;

- j) representante local da área de Segurança e Fiscalização Marítima;
- k) representantes dos Processadores de Pescado; e
- l) representantes dos Comerciantes de Produtos da Pesca.

2. O Presidente pode, tendo em consideração a agenda de trabalhos, convidar outras entidades a participar nas sessões do Sub-Comité do CGDP.

3. A representação dos CCP nas sessões do Sub-Comité do CGDP, pode ser efectuada através dos Presidentes das Uniões dos CCP.

ARTIGO 11

(Secretariado)

1. O Secretariado é o serviço de apoio ao CCGP e ao Sub-Comité de CGDP, coordenado pelo órgão responsável pela gestão da actividade de pesca e da aquacultura.

2. O Secretariado do CCGP e do Sub-Comité de CGDP tem as seguintes funções:

- a) elaborar proposta de agenda e programa das sessões e submeter a aprovação;
- b) proceder à distribuição de toda documentação relativa às sessões;
- c) receber e encaminhar toda a documentação relativa às sessões aos Presidentes;
- d) proceder ao controlo de presenças às sessões;
- e) elaborar as sínteses das sessões realizadas;
- f) proceder à distribuição das sínteses e demais correspondências relativas às sessões;
- g) proceder o acompanhamento e controlo das deliberações saídas das sessões;
- h) assegurar todo apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento do CCGP e do Sub-Comité de CGDP; e
- i) outras funções que venham a ser indigitadas pelo Presidente.

ARTIGO 12

(Convocatória)

1. As sessões do CCGP e do Sub-Comité de CGDP são convocadas, por escrito, pelos respectivos Presidentes, com pelo menos 15 dias de antecedência relativamente à data da sua realização.

2. Os membros do CCGP e do Sub-Comité de CGDP podem propor temas de debate que devem ser prévios ao envio das convocatórias.

3. A convocatória deve ser acompanhada de toda a documentação necessária à apreciação dos assuntos da agenda.

ARTIGO 13

(Quórum)

1. As sessões do CCGP e do Sub-Comité de CGDP realizam-se com, pelo menos, 2/3 dos seus membros após a confirmação do quórum pelos respectivos Presidentes, antes do início da sessão ou da aprovação da agenda.

2. Não se verificando o quórum previsto no número anterior, as sessões do CCGP e do Sub-Comité de CGDP realizam-se em 2.ª convocatória, meia hora depois, com os membros presentes.

ARTIGO 14

(Sessões)

1. O CCGP reúne, ordinariamente, uma vez por ano, durante o segundo semestre, e extraordinariamente, sempre que se justificar.

2. O Sub-Comité de CGDP reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre nos meses de Abril e Setembro, e extraordinariamente, sempre que se justificar.

ARTIGO 15

(Sínteses das sessões)

1. No final de cada sessão é produzida uma síntese de conclusões e recomendações.

2. A síntese deve ser assinada pelo Presidente e rubricada por todos os membros presentes na sessão.

3. As cópias das sínteses devem ser distribuídas por todos os membros, no prazo de cinco dias após a sessão.

4. Qualquer membro, que não esteja de acordo com as deliberações, pode declarar em plenária a sua discordância, devendo constar da síntese.

5. As sínteses das sessões devem ter numeração sequenciada.

ARTIGO 16

(Deliberações)

As deliberações do CCGP vinculam os membros e as instituições representadas nas sessões.

ARTIGO 17

(Articulação)

1. A síntese de conclusões e recomendações saídas das sessões do Sub-Comité de CGDP são apreciadas pelo CCGP.

2. O Secretário do Sub-Comité de CGDP remeterá a síntese dez dias depois da sessão a que diz respeito ao Presidente do CCGP.

3. O Secretariado pode submeter as sínteses das recomendações e conclusões das sessões do CCGP para o Presidente da Comissão Nacional de Administração Pesqueira (CNAP).

ARTIGO 18

(Despesas)

1. As despesas correntes das sessões de funcionamento do CCGP e do Sub-Comité de CGDP são anualmente previstas e orçamentadas pelos respectivos órgãos provinciais e distritais responsáveis pela gestão da actividade de pesca e aquacultura.

2. Todas as despesas relacionadas com a participação dos membros e seus acompanhantes são da responsabilidade da instituição que representam.

3. As Organizações da Sociedade Civil podem, querendo, participar nas despesas de realização das sessões da CCGP e do Sub-Comité de CGDP.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 41 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 4/2022, de 11 de Fevereiro, conjugado com o parágrafo único do artigo 7 da Resolução n.º 15/2017, de 27 de Setembro, a *contrário sensu*, determino a cessação de Fátima da Costa Elias Abdula da função de Director Geral do Instituto de Comunicação Social.

Maputo, 9 de Outubro de 2023. – O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.